



PARECER Nº 85/2022 CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n.75/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 75/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE nº 1343/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 73/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação da despesa.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 3.868.515,60 em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS). O crédito adicional especial provirá de excesso de arrecadação e tem por escopo prever no orçamento valores referentes ao Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, que será repassado pela União ao Município nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 9/2022.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de excesso de arrecadação.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à RBTRANS com o objetivo de prever no orçamento valores referentes ao Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, que será repassado pela União ao Município nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 9/2022.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

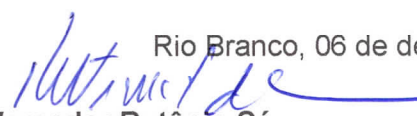
III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 75/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 06 de dezembro de 2022.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

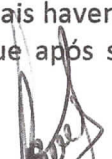
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



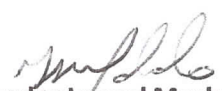
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata de reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – CMRB.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de 2022, às **9h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Fábio Araújo**, presentes ainda os vereadores: **Ismael Machado**, **Joaquim Florêncio**, **Raimundo Neném**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº55/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a revisão anual do Plano Plurianual do município de Rio Branco para o quadriênio 2022-2025, alterando os anexos II da Lei Complementar nº 130, de 22 de dezembro de 2021 e dá outras providências. Votação na **COFT pela aprovação da matéria, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº75/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências. Votação na **CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **10h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:


Vereador Fábio Araújo

Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS


Vereador Ismael Machado

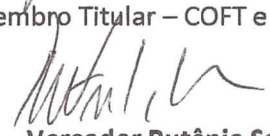
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio

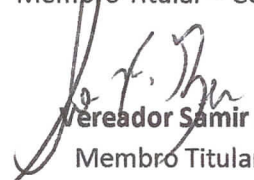
Membro Titular – COFT e CSAS


Vereador Raimundo Neném

Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá

Membro Titular – CCJRF


Vereador Samir Bestene

Membro Titular - COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 75/2022 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 06 de dezembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2022

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 75/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 06 de dezembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2022

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa